



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

MENSAGEM N.º 032 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SC.

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE,

NOBRES VEREADORES.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Egrégia Corte de Leis, Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 005/2010 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar visa reajustar/adequar a situação prevista no § 2º, Art. 133 do Código Tributário Municipal:

§ 2.º O valor da taxa deve corresponder aos gastos e despesas para a execução e funcionalidade dos serviços lançados no setor de serviços urbanos.

Ainda, com a advento do Marco Regulatório do Saneamento Básico, restou normatizado no Art. 29 da Lei do novo marco regulatório do saneamento básico - LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Além disso, a referida legislação federal estabeleceu no art. 35, §2º, da Lei do novo marco regulatório do saneamento básico - LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, o crime de renúncia de receita:

“ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

.....

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Diante do exposto, visando adequar a legislação municipal as normas vigentes, apresenta-se o presente Projeto de Lei, submetendo-o a apreciação dessa digna edilidade a fim de que seja apreciado e aprovado por Vossa Excelência e pelos demais Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Carlos/SC, em 12 de setembro de 2022.

RUDI MIGUEL SANDER
Prefeito Municipal



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2022 17:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://clic.atende.net/p631f956dd4654a>.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 005/2010 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Rudi Miguel Sander, Prefeito Municipal de São Carlos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber, a todos os habitantes deste Município, que encaminha para apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º A Tabela III – Taxa de Serviços Urbanos, da Lei Complementar Municipal nº 005 de 29 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA III – TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Valor da Taxa, considerando o Fator de Absorção 1.0 (um ponto zero) conforme § 1º, do Art. 133.

COLETA DE LIXO		
ZONAS DE ABSORÇÃO	FATOR (x) QTDE. EM UFRM	TOTAL EM UFRM POR UNIDADE E POR EXERCICIO
Zona 1	11,5 x1	11,5
Zona 2	11,5x 1	11,5
Zona 3	11,5x 1	11,5
Zona 4	11,5x 1	11,5
Zona 5	11,5 x1	11,5
Zona 6	11,5 x1	11,5

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Carlos, em 12 de setembro de 2022.

RUDI MIGUEL SANDER

Prefeito Municipal